



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720083/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração quando existirem elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.702, de 07 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 14120.000012/2008-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.703 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.720083/2009-52

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício: 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 702.158,18, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, com área declarada de 9.471,6 ha., NIRF 3.036.619-4, localizado no município de Corumbá/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e a informação, em suma, de que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado; e que, na falta de apresentação do laudo para comprovação do VTN do imóvel, o valor declarado foi alterado para o apurado com base em informações extraídas do SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.

A ciência do lançamento ao contribuinte foi formalizada por meio de assinatura de seu inventariante no Termo de Ciência. Na impugnação apresentada, o representante do interessado argumentou, em suma, o que segue:

- O espólio é proprietário de 50% da Fazenda Santa Rosa, com área total de 14.592,4 ha., composta por três lotes, conforme matrículas n.º 14.909, 14.910 e 14.911 do Registro de Imóveis de Corumbá/MS, e o restante pertence a Sandra Gomes da Silva Goulart Pereira e, assim, o imóvel possui dois NIRFs, o n.º 3.036.619-4 em nome do espólio e o n.º 7.012.219-9 em nome de Sandra Gomes, que recebeu metade do imóvel por legado com cláusula de fideicomisso em favor da esposa do Sr. Gabriel Vandoni de Barros, Sra. Augusta, que também deixou por legado para Sandra Gomes a outra metade do imóvel; com o falecimento da Sra. Augusta, cujo processo sucessório é conturbado e continua em trâmite na Justiça, Sandra Gomes tomou posse das duas partes, assumindo pessoalmente a administração do imóvel, utilizado integralmente para a

pecuária; o imóvel é contíguo à Fazenda Santo Eugênio, também propriedade de Sandra Gomes, e entre eles não existe divisa, sendo os imóveis totalmente explorados, com grau de utilização de 100%;

- A Declaração do ITR de 2005 do imóvel em questão foi realizada de forma equivocada, quanto ao total da área, sua distribuição e grau de utilização; no lançamento, essas informações incorretas foram acolhidas e foi alterado o VTN do imóvel, passando o imposto do valor absurdo já declarado de R\$ 62.482,01 para R\$ 381.152,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- Para a exigência do tributo cabe à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário; assim, o lançamento é nulo, posto que não foi oportunizado ao contribuinte o direito à apresentação das provas constantes da exigência fiscal, com violação aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, vez que a intimação fiscal não foi encaminhada ao domicílio fiscal por ele informado e sim por Edital, não havendo provas de entrega ou tentativa de entrega em seu domicílio;
- Tentou retificar a declaração, o que não foi possibilitado pelo sistema; constatado o erro de preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em atendimento ao princípio da verdade material e art. 149, IV, do CTN; assim, cabe alteração dos dados declarados quanto à área total do imóvel e áreas de preservação permanente, de reserva legal, ocupada com benfeitorias e com pastagens, resultando no grau de utilização de 100%, com amparo em laudo técnico elaborado por profissional especializado e matrícula do imóvel;
- A área de reserva legal averbada junto ao Registro de Imóveis corresponde a 20% da área do imóvel, totalizando 1.459,2 ha., a área de preservação permanente de 228,8 ha. está comprovada pelo laudo técnico e já foi objeto de Ato Declaratório Ambiental e o grau de utilização em realidade é o máximo;
- Pelo fato de imóvel ser contíguo a dois outros de propriedade de Sandra Gomes, que realiza atividade pecuária extensiva em toda a área, e de as áreas de pastagens e a quantidade de cabeças de gado presente no local e registradas nas declarações dos imóveis contíguos não terem sido impugnadas pela Receita Federal, a distribuição de semoventes

cadastrados sob sua propriedade devem ser considerados para os três imóveis; pelos cálculos apresentados, se constata que as Fazendas apresentam 0,41 cabeças de gado por hectare, superior ao aproveitamento mínimo de 0,15 cabeça por hectare previstos na legislação tributária, o que justifica reconhecer o grau de utilização de 100% para o imóvel ora tributado, o que reduz a alíquota de cálculo do ITR para 0,45%;

- Quanto ao VTN, o fisco também não logrou comprovar incorreção do valor declarado, não tendo sido instaurado qualquer procedimento de fiscalização para isso, o que é determinado pelo art. 14, parágrafo único da Lei n.º 9.393/1996; está clara a nulidade do lançamento de ofício que desconsiderou informação do valor de ITBI dado pela prefeitura do município do imóvel e considerou valor do SIPT, comprovadamente superavaliado, e que está disponível apenas aos servidores da SRF, que o utilizam apenas com o intuito de aplicar as penalidades previstas;
- Deve ser afastada a multa de ofício, ainda que seja mantido o lançamento, diante da ausência de culpa do impugnante;
- Requer a realização de diligência para averiguação da situação de fato do imóvel, caso o laudo apresentado não seja considerado suficiente, e, para tanto, apresenta quesitos e indica perito.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa, em síntese:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Exercício: 2005

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

Para efetivação da intimação postal basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do contribuinte fornecido à Receita Federal, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. A ciência do Termo de Intimação Fiscal por Edital, seguindo previsão legal, não invalida a ciência posterior do lançamento e não implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração quando existirem elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

De antemão, informo que o recurso voluntário e elementos apresentados em 05/10/2012, não será considerado, devido à falta de representatividade, haja vista o fato de que o patrono do referido recurso tinha poderes emanados por inventariante já desligado das funções.

No tocante ao novo recurso apresentado, observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) - Da avaliação do valor da terra nua - VTN.

Pela Lei n.º 8.847 de 28 de janeiro de 1994, o valor da terra nua por hectare era fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, e tinha como base levantamento de preço do hectare da terra nua para diversos tipos de terras existentes no município.

O art. 3º da referida Lei n.º 8.847/94 estabelecia que:

'Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o VALOR DA TERRA NUA - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo 1º. - o VTN é o valor do imóvel EXCLUÍDO o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II- culturas permanentes e temporárias;

III- pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas."

Tal procedimento ocorria em virtude de não existir negociação exclusivamente de terra nua de imóveis rurais, o que torna impossível a constatação de preço de mercado de terra nua.

Pela referida Lei a Delegacia da Receita Federal, através de informações, auto-avaliava o valor da terra nua, e lançava o imposto territorial rural.

Em dezembro de 1996, o então Ministro da Reforma Agrária Raul Jugman manifestou-se publicamente que iria alterar a legislação do imposto sobre a propriedade territorial rural. Declarou que pelo Projeto de Lei que estava sendo enviado ao Congresso Nacional, o proprietário rural declararia no DIAT o valor da terra nua correspondente ao imóvel e que esse valor refletiria o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referisse o DIAT, e seria considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Declarou, também, que tal medida estava sendo efetivada deixando o critério do proprietário rural a auto-avaliação da terra nua, e este, em casos de desapropriação para fins de reforma agrária, seria o valor a ser pago pela União através de TDAs.

(...)

Diante desta situação resta claro que o único procedimento que pode prevalecer, será o previsto pelo CTN, em seu artigo 148, que ostenta a condição de LEI COMPLEMENTAR, em detrimento de qualquer outro, especialmente o da Lei 8.847/93.

Assim, resta claro que a decisão da autoridade administrativa, subjetivamente, em decidir que o valor constante da declaração foi subavaliado ou que foi declarado de forma incorreta e com base nessa mera presunção adote o VTN-m como base de cálculo, conflita com o disposto no artigo 148 do CTN.

Destarte, é inafastável que a desclassificação do valor declarado deve se dar à vista de critérios objetivos, segundo a regra do artigo 148 do CTN. Vale dizer que, para fins de adoção de valores constantes de uma pauta mínima – in casu VTNm -, o lançamento por arbitramento, tal como feito pela Receita Federal, não se reveste do respeito ao princípio da legalidade.

Também por estas razões, impõe-se a decretação da anulação do lançamento fiscal contestado.

(...)

Verifica-se que o tributo suplementar questionado é indiscutivelmente ilegal, porquanto a sua apuração não tomou em conta os critérios previstos na LEI, mas sim em simples PORTARIA.

Sob este mencionado critério adotou-se como VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - o valor da propriedade como um todo, sem exclusão das benfeitorias e verbas a que se refere a Lei no. 9.393/96.

(ii) - Do não atendimento ao princípio da legalidade

Destarte, é inafastável que a desclassificação do valor declarado deve se dar à vista de critérios objetivos, segundo a regra do artigo 148 do CTN. Vale dizer que, para fins de adoção de valores constantes de uma pauta mínima – in casu VTNm -, o lançamento por arbitramento, tal como feito pela Receita Federal, não se reveste do respeito ao princípio da legalidade.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação, por ser nula de todo o direito.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações em tópicos separados.

1 - Da Avaliação do valor da terra nua - VTN.

Como bem mencionou a decisão recorrida, em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a fazer a arguição de preliminares de nulidades relacionadas à intimação, cerceamento de defesa e sobre a falta de MPF, não tratando sobre o tema basilar da autuação que foi a avaliação da terra nua. Mesmo assim, apesar do contribuinte em sua impugnação não ter solicitado a redução da área total da propriedade, por conta da análise de outro processo do mesmo contribuinte, relacionado ao exercício de 2005, que estava sendo julgado por aquela turma de julgamento, onde constavam elementos que justificariam a redução da área total da propriedade, a decisão recorrida decidiu por reduzir a referida área, com a respectiva redução das áreas de exclusão de tributação, conforme o laudo de avaliação apresentado, além de tecer alguns comentários relacionados ao valor da terra nua, discorrendo que não seria alterado por falta de apresentação de elementos comprobatório do valor da terra nua.

De fato, analisando os autos do processo, percebe-se que o então impugnante, limitou-se a fazer questionamentos sobre as nulidades do auto de infração, não tratando em nenhum momento sobre os temas trazidos por ocasião deste recurso voluntário.

No que diz respeito aos questionamentos, neste recurso voluntário, sobre o valor da terra nua, tem-se que os mesmos além de genéricos, não vieram acompanhados de elementos comprobatórios, haja vista o fato de que os laudos outrora apresentados, não atendem aos requisitos legais no que diz respeito aos valores da terra nua a serem considerados.

Mesmo assim, tratarei do tema, haja vista a trazida à baila, mesmo que superficialmente pela decisão recorrida e pelo presente recurso.

Neste caso, constata-se que o contribuinte no lugar de apresentar elementos contundentes no sentido de afastar a suposta ilegalidade da autuação, limita-se a apresentar discussões sobre a legislação tributária.

O argumento do contribuinte ao dizer que na avaliação do imóvel na forma implementada não é exigência legal, pode ser rebatido ao analisar a legislação específica em vigor, mais especificamente a lei nº 9.393/96.

O órgão de primeira instância negou provimento ao tema justamente pelo fato do contribuinte não ter apresentado elementos probatórios nos termos da legislação de regência.

Ocorre que, em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o contribuinte não tratou especificamente do tema em seu recurso voluntário, o qual restou apenas citando a legislação de regência, segundo à ótica de que não foram atendidos os preceitos legais.

Sobre a matéria, prevê a legislação:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. **Grifou-se.**

Vale lembrar que há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentam valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Portanto, caberia ao contribuinte afastar o VTN arbitrado, apresentando elementos de acordo com as disposições legais. No caso, o contribuinte não apresentou nenhum novo elemento ou argumento contundente que viesse a socorrê-lo no sentido de se considerar maculada a autuação e a decisão recorrida, com base no valor da terra nua.

Ademais, considerando a objetividade e clareza da decisão recorrida sobre este tema, em complemento ao anteriormente exposto, utilizo como minhas razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, os quais eu acolho, conforme os trechos da referida decisão, a seguir transcritos:

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da alteração do VTN do imóvel, no Exercício 2003, para o apurado com base no SIPT, por falta de comprovação do valor declarado.

Na impugnação, o contribuinte apenas discorreu sobre questão preliminares e requereu reabertura de prazo para apresentação de documentos, o que não encontra amparo legal.

Apesar de o contribuinte não questionar especificamente os dados considerados no lançamento, extraídos da DITR/2003 processada do imóvel, entendo que é

cabível a alteração de alguns desses dados tendo em vista que está sendo analisado nessa mesma sessão de julgamento o processo n.º 10140.720083/2009-52, que trata do lançamento de ofício do ITR/2005 do mesmo imóvel, no qual também houve somente alteração do VTN do imóvel, com base no SIPT, mas que, diante dos argumentos apresentados na impugnação, esta julgadora entendeu ser cabível acolher pedido de alteração dos dados declarados quanto à área total do imóvel, área de reserva legal e área de preservação.

A declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício, conforme art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972. Porém, não é impossível que, no cumprimento de sua obrigação legal, o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, a autoridade julgadora pode autorizar a alteração de dados declarados se houver comprovação de erro no preenchimento da declaração e tal alteração não resultar em agravamento da exigência inicial, mesmo que o dado que a ser corrigido não tenha sido objeto de alteração no procedimento de ofício.

Com relação à área do imóvel, no outro processo tratado nessa mesma ocasião, n.º 10140.720083/2009-52, o impugnante reconheceu que essa totalizava 14.592,4 ha., o que buscou comprovar com laudo técnico e cópia das Matrículas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS de três imóveis que formam a Fazenda Santa Rosa, tendo ainda comprovado que 50% do imóvel era propriedade de Sandra Gomes da Silva Goulart Pereira, que passou a declarar sua área de 7.296,0 ha. sob o NIRF 7.012.219-9. Tratando-se de imóvel em condomínio, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado em nome de um dos condôminos, como dispõe o art. 39 do Decreto n.º 4.382, de 9 de setembro de 2002, o Regulamento do ITR. Tendo em vista os comprovantes apresentados no processo citado e que a outra condômina não entregou DITR/2003 separada de sua parte na propriedade, justifica-se alterar a total do imóvel considerada no lançamento aqui tratado, de 18.943,3 ha. para 14.592,4 ha.

O contribuinte também juntou ao processo n.º 10140.720083/2009-52 cópia das matrículas das áreas que formam o imóvel tributado, para comprovar averbação da área de reserva legal de 20% da área total, além de laudo técnico, acompanhado de ART, onde foi demonstrada a existência no imóvel de área de preservação permanente de 457,6997 ha. e reserva legal de 2.865,2921 ha. Considerando a redução da área total do imóvel, que os dados de áreas isentas não foram objeto de verificação para o lançamento de ofício e que a alteração desses dados para os comprovados não implica em prejuízo ao contribuinte, entendo que também é cabível alteração das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas e consideradas no lançamento de ofício, respectivamente, para 457,6 ha e 2.865,2 ha.

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o único item objeto de alteração no lançamento de ofício, não foi apresentada comprovação que justifique alteração do valor aceito pela autoridade fiscal.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Cabe esclarecer que, apesar de não existir nos autos comprovação efetiva que justifique a redução do VTN do imóvel, diante da redução da área total do imóvel e aumento da área isenta, o VTN total e o tributável também sofrerão

redução, sendo considerado o mesmo valor por hectare utilizado no lançamento de ofício.

Diante de todo o exposto, constatado erro no preenchimento da declaração processada, entendo que é cabível a alteração de alguns dados considerados no lançamento de ofício, a partir do Demonstrativo de Apuração do ITR de fls.. 25, conforme segue:

ITEM	ALTERAR DE	PARA
01 – Área total do Imóvel	18.943,3 ha.	14.592,4 ha.
02 – Área de Preservação Permanente	77,0 ha.	457,6 ha.
03 – Ar. de Utilização Limitada (Res. Legal)	3.788,6 ha.	2.865,2 ha.
04 – Área Tributável	15.077,7 ha.	11.269,6 ha.
06 – Área Aproveitável	15.074,7 ha.	11.266,6 ha.
12 – Grau de Utilização	3,4 %	4,5 %
16 – Valor da Terra Nua	R\$ 3.713.076.,23	R\$ 2.860.256,32
17 – Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 2.955.237,23	R\$ 2.208.689,93
18 – Alíquota	20,00 %	20,00%
19 – Imposto Devido	R\$ 591.047,47	R\$ 441.737,98
Diferença de Imposto Apurada (Apurado – Declarado)		R\$ 317.413,27

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em julgar procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência do imposto acima demonstrado, acrescido de multa de ofício e juros de mora como indicado no Auto de Infração.

2 – Do não atendimento ao princípio da legalidade.

No que diz respeito à ofensa aos princípios Constitucionais, entre eles, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, vê-se que esta alegação não tem porque ser acatada, pois, além de genérica, não está presente nos procedimentos utilizados perante à autuação e nem por ocasião da decisão recorrida.

De início, vale lembrar que as hipóteses de nulidades encontram-se previstas apenas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, onde a análise que aqui deve ser realizada tem por base os artigos 10, 11 e 59 do referido Decreto e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Senão, veja-se os referidos dispositivos legais:

“Lei n. 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto n. 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Portanto, não há se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que todos os requisitos e elementos necessários à formalização do ato administrativo foram respeitados pela autoridade lançadora. Quer dizer, todos os elementos que revestem o ato administrativo foram discriminados de forma clara e precisa em total consonância com as normas jurídicas que prescrevem sobre a formalização do lançamento.

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator